



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252933 - SC (2025/0496329-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE : ---

REPR. POR : ---

ADVOGADOS : CLARISSA MEDEIROS CARDOSO - SC032963

DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765

IVAN PEREIRA REMOR - SC048496

LIO VICENTE BOCORNY - SC020200

RECORRENTE : ---

ADVOGADOS : WERNER BACKES - SC001631

CLARISSA MEDEIROS CECHELLA BACKES - SC038404

RECORRIDO : ---

REPR. POR : ---

ADVOGADOS : CLARISSA MEDEIROS CARDOSO - SC032963

DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765

IVAN PEREIRA REMOR - SC048496

LIO VICENTE BOCORNY - SC020200

RECORRIDO : ---

ADVOGADOS : WERNER BACKES - SC001631

CLARISSA MEDEIROS CECHELLA BACKES - SC038404

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE F.P.A. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. PRECLUSÃO PRO JUDICATO E EXIGÊNCIA DE FORMA MERCANTIL (ART. 917 DO CPC/1973 E ART. 551, § 1º, DO

CPC/2015). FINALIDADE DO PROCESSO ATINGIDA. RELATIVIZAÇÃO DA FORMA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, na segunda fase da ação de exigir contas, reformou a sentença e julgou prestadas as contas sem valores a restituir, redistribuiu a sucumbência e rejeitou a exigência de forma estritamente mercantil.
2. A omissão inicial quanto à preclusão foi sanada em embargos de declaração posteriores, completando-se a prestação jurisdicional, sem violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.
3. A exigência de forma mercantil pode ser flexibilizada quando atingida a finalidade do procedimento, especialmente diante da complexidade das contas e da realização de perícia; a revisão das premissas fáticas atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
4. O dissídio não é conhecido por ausência de cotejo analítico e por versar matéria obstada pela Súmula 7/STJ, o que também inviabiliza a alínea c, além da deficiência pela Súmula 284/STF.
5. Agravo convertido em recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE ----- . RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO (ART. 85, § 2º, CPC). REFORMA DA SENTENÇA QUE AFASTOU CONDENAÇÃO DE ALTO VALOR. CONFIGURAÇÃO DE PROVEITO ECONÔMICO DO RÉU. PERCENTUAL MANTIDO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, CPC. AFASTAMENTO. EMBARGOS SEM CARÁTER PROTRELATÓRIO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial voltado à base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados na segunda fase da ação de exigir contas e ao afastamento da multa por embargos de declaração.
2. Em segunda fase, definida a repercussão patrimonial, os honorários devem observar a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC; a reforma da sentença que afastou condenação de R\$ 7.037.388,40 configura proveito econômico do réu, impondo a fixação da verba

sobre tal base, mantido o percentual de 15%, com apuração em liquidação.

3. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é indevida quando os embargos não são manifestamente protelatórios, sobretudo quando omissões posteriormente reconhecidas foram apontadas; incidência da Súmula 98/STJ.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial do Espólio de ----. e, conhecer em parte do recurso especial de ---- e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira (Presidente), Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252933 - SC (2025/0496329-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE : ---

REPR. POR : ---

ADVOGADOS : CLARISSA MEDEIROS CARDOSO - SC032963

DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765

IVAN PEREIRA REMOR - SC048496

LIO VICENTE BOCORNY - SC020200

RECORRENTE : ----

ADVOGADOS : WERNER BACKES - SC001631

CLARISSA MEDEIROS CECHELLA BACKES - SC038404

RECORRIDO : ----

REPR. POR : ----

ADVOGADOS : CLARISSA MEDEIROS CARDOSO - SC032963

DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765

IVAN PEREIRA REMOR - SC048496

LIO VICENTE BOCORNY - SC020200

RECORRIDO : ----

ADVOGADOS : WERNER BACKES - SC001631

CLARISSA MEDEIROS CECHELLA BACKES - SC038404

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE F.P.A. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. PRECLUSÃO PRO JUDICATO E EXIGÊNCIA DE FORMA MERCANTIL (ART. 917 DO CPC/1973 E ART. 551, § 1º, DO

CPC/2015). FINALIDADE DO PROCESSO ATINGIDA. RELATIVIZAÇÃO DA FORMA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, na segunda fase da ação de exigir contas, reformou a sentença e julgou prestadas as contas sem valores a restituir, redistribuiu a sucumbência e rejeitou a exigência de forma estritamente mercantil.
2. A omissão inicial quanto à preclusão foi sanada em embargos de declaração posteriores, completando-se a prestação jurisdicional, sem violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.
3. A exigência de forma mercantil pode ser flexibilizada quando atingida a finalidade do procedimento, especialmente diante da complexidade das contas e da realização de perícia; a revisão das premissas fáticas atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
4. O dissídio não é conhecido por ausência de cotejo analítico e por versar matéria obstada pela Súmula 7/STJ, o que também inviabiliza a alínea c, além da deficiência pela Súmula 284/STF.
5. Agravo convertido em recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE ----- RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO (ART. 85, § 2º, CPC). REFORMA DA SENTENÇA QUE AFASTOU CONDENAÇÃO DE ALTO VALOR. CONFIGURAÇÃO DE PROVEITO ECONÔMICO DO RÉU. PERCENTUAL MANTIDO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, CPC. AFASTAMENTO. EMBARGOS SEM CARÁTER PROTRELATÓRIO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial voltado à base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados na segunda fase da ação de exigir contas e ao afastamento da multa por embargos de declaração.
2. Em segunda fase, definida a repercussão patrimonial, os honorários devem observar a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC; a reforma da sentença que afastou condenação de R\$ 7.037.388,40 configura proveito econômico do réu, impondo a fixação da verba

sobre tal base, mantido o percentual de 15%, com apuração em liquidação.

3. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é indevida quando os embargos não são manifestamente protelatórios, sobretudo quando omissões posteriormente reconhecidas foram apontadas; incidência da Súmula 98/STJ.
4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por ----, bem como por ----, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. TRATA-SE DE APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DECLARANDO COMO DEVIDAS PELA PARTE REQUERIDA QUANTIAS ESPECÍFICAS, ACRESCIDAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, ALÉM DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. RECURSO DA PARTE AUTORA:

(I) SABER SE AS CONTAS DEVEM SER APRESENTADAS EM FORMA MERCANTIL E INSTRUÍDAS COM DOCUMENTOS JUSTIFICATIVOS, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

(II) SABER SE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR APARTIR DO MÊS RESPECTIVO EM QUE OS VALORES FORAM APURADOS OU DO FINAL DO EXERCÍCIO DE CADA ANO.

3. RECURSO DA PARTE REQUERIDA:

(I) SABER SE OS VALORES NÃO CONTABILIZADOS EM CONTACORRENTE FORAM UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DO SUPERMERCADO.

(II) SABER SE O EVENTUAL RESSARCIMENTO DEVE SEREFETUADO À SOCIEDADE E NÃO AO SÓCIO.

(III) SABER SE HOVE APENAS UMA FALHA FORMAL NA ESCRITA CONTÁBIL, INEXISTINDO VALORES A RESTITUIR À EMPRESA. (IV) SABER SE HÁ NECESSIDADE DE REFORMA DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. RECURSO DA PARTE AUTORA:

(I) O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FLEXIBILIZA A EXIGÊNCIA

DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS EM FORMA MERCANTIL, DESDE QUE APRESENTADAS DE FORMA CLARA E COMPREENSÍVEL, ATINGINDO A FINALIDADE DO PROCESSO.

(II) O PEDIDO RELACIONADO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA FICAPREJUDICADO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE VALOR A SER RESTITUÍDO À SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

5. RECURSO DA PARTE REQUERIDA:

(I) A PERÍCIA JUDICIAL CONSTATOU QUE A DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DAS RECEITAS DE VENDAS DECLARADOS AO FISCO E DOS MOVIMENTADOS EM BANCOS FOI UTILIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE DIVERSOS PAGAMENTOS DO SUPERMERCADO POR MEIO DA MOVIMENTAÇÃO EM CAIXA.

(II) O LAUDO PERICIAL FOI CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE O FATURAMENTO OMITIDO AO FISCO DESTINOU-SE AO PAGAMENTO DE DESPESAS DO SUPERMERCADO, NÃO HAVENDO JUSTIFICATIVA PARA A RESTITUIÇÃO DE VALORES À SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELA PARTE REQUERIDA. (III) A CONDUTA ADOTADA NA GESTÃO DA EMPRESA É REPROVÁVEL E PODERÁ SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA.

(IV) EM RAZÃO DA REFORMA DA SENTENÇA, IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

7. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PRESTADAS AS CONTAS, SEM VALORES A RESTITUIR À SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

8. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COM A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/1973, ART. 917; CPC/2015, ART. 85, § 2º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP 997.634/DF, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 1/9/2015; STJ, AGRG NO RESP 1.344.102/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, J. 17/9/2013; TJSC, APELAÇÃO CÍVEL 0300432-58.2014.8.24.0018, REL. ROBSON LUZ VARELLA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 14/8/2018.

(e-STJ, fls. 19309/19310)

Os primeiros embargos de declaração de ---- foram rejeitados, com imposição de multa por caráter protelatório (e-STJ, fls. 19682/19689).

Posteriormente, os embargos de declaração de ---- foram acolhidos para

sanar omissões do acórdão anterior, com provimento parcial dos aclaratórios pretéritos, mantendo-se inalterado o resultado de mérito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO COLEGIADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. OMISSÕES APONTADAS PELOS EMBARGOS ANTERIORES NÃO EXAMINADAS. VÍCIO DO ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONSTATADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. NECESSIDADE DE EXAME. APRESENTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA MERCANTIL. NECESSIDADE SUPOSTAMENTE ESTABELECIDADA POR DECISÃO ANTERIOR. FLEXIBILIZAÇÃO QUE ESBARRARIA EM PRECLUSÃO PRO JUDICADO. TESE NÃO EXAMINADA PELO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PONTO. FENÔMENO, CONTUDO, NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO. ÓBICE QUE NÃO IMPEDE A DISPENSA DE FORMA MERCANTIL EM ATENÇÃO AO ATINGIMENTO DA FINALIDADE DA PERÍCIA. EFETIVA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO QUE NÃO PODE SER DISCUTIDA EM RECURSO INTEGRATIVO. DIGITALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS JUSTIFICATIVOS. HORAS NECESSÁRIAS PARA O TRABALHO ALEGADAMENTE INCORPORADAS À ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. CIRCUNSTÂNCIA APONTADA PELA APELAÇÃO E NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO SUBSEQUENTE. TODAVIA, MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE A DESNECESSIDADE DE DIGITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS ESTIPÊNDIOS. LACUNA INEXISTENTE. LAUDO PERICIAL. CONSTATAÇÃO DO PAGAMENTO DE DÉBITOS VIA CAIXA E CHEQUES DE TERCEIRO. CONCLUSÃO IMPUGNADA NA ORIGEM. REJEIÇÃO POR INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVÁVEL. CONTUDO, MATÉRIA NÃO ABORDADA PELA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO AO CONHECIMENTO DESTA CORTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACLARATÓRIOS PRETÉRIOS PROVIDOS APENAS EM PARTE. RESULTADO DE MÉRITO INALTERADO (e-STJ, fl. 19780).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ----. alegou (1) negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, com omissão no exame da preclusão consumativa sobre a obrigatoriedade de observância do art. 917 do CPC/1973; (2) violação dos arts. 505 e 507 do CPC/2015 e 471, 473 e 512 do CPC/1973, afirmando ter havido preclusão pro judicato quanto ao cumprimento do art. 917 do CPC/1973; (3) violação dos arts. 915, § 3º, e 917 do CPC/1973, bem como do art. 551, § 1º, do CPC/2015, defendendo a necessidade de prestação de contas em forma mercantil e instruída com documentos justificativos, com críticas à atuação pericial; (4) pedido subsidiário de anulação dos acórdãos dos embargos

para retorno dos autos à origem, caso não reconhecido o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

Houve apresentação de contrarrazões por ----, apontando óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, ausência de cotejo analítico e sustentando a suficiência da perícia para atingir a finalidade do processo.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ----sustentou (1) negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, por violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, e 489, § 1º, III e IV, do CPC, notadamente quanto ao não enfrentamento do pedido de fixação de honorários com base no proveito econômico e à aplicação da multa do art. 1.026, § 2º; (2) violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, por ausência de caráter protelatório dos embargos; (3) violação do art. 85, § 2º, do CPC e existência de dissídio jurisprudencial, defendendo que os honorários devem ser fixados sobre o proveito econômico decorrente da reforma da sentença e da rejeição integral das pretensões condenatórias; (4) divergência jurisprudencial específica com julgados de cortes estaduais sobre a base de cálculo dos honorários na segunda fase da prestação de contas.

Houve apresentação de contrarrazões por ----, aduzindo a inaplicabilidade do CPC/2015 ao arbitramento da verba sucumbencial diante de decisão pretérita sob o CPC/1973 e afastando a tese de proveito econômico, entre outros argumentos.

O apelo nobre de ---- foi admitido pela decisão do Tribunal catarinense (e-STJ, fls. 19864/19868). O apelo nobre de ----. não foi admitido (e-STJ, fls. 19855/19861), mas o agravo em recurso especial foi convertido em recurso especial para melhor análise (e-STJ, fls. 20296/20297).

É o relatório.

VOTO

Do contexto fático

Na origem, a ação de exigir contas foi proposta por ---- contra ----, administrador da sociedade ----. A primeira fase foi julgada procedente. Na segunda fase, o Juízo considerou não prestadas as contas, o

que motivou agravo de instrumento parcialmente provido para determinar perícia, diante de cerceamento de defesa e da necessidade de apurar diferenças entre receitas e depósitos de 2005 a 2007 (e-STJ, fls. 19299/19302). Concluída a prova,

sobreveio sentença de procedência, fixando três valores somados em R\$ 7.037.388,40, com correção e juros, além de honorários de 15% sobre a condenação (e-STJ, fl. 19299).

Em apelação, o Tribunal estadual reformou a sentença, assentando que os valores não contabilizados em bancos foram utilizados para despesas do supermercado via caixa, julgando prestadas as contas, sem valores a restituir à sociedade, e condenando ---- ao pagamento das custas e de honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 19303/19308). Rejeitou o apelo de ---- quanto à exigência estrita da forma mercantil, ao fundamento de que a finalidade do processo foi atingida com contas claras e compreensíveis (e-STJ, fls. 19300/19303).

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, inicialmente rejeitados com multa e, em seguida, acolhidos os aclaratórios de ---- para sanar omissões, sem alteração do mérito do julgamento (e-STJ, fls. 19682/19689; 19771/19780). ---- interpôs recurso especial alegando negativa de prestação jurisdicional e preclusão consumativa sobre a forma mercantil e os documentos justificativos, além de dissídio. O apelo nobre não foi admitido, com apontamento do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 19855/19861), sobrevivendo agravo convertido em recurso especial. ---- interpôs recurso especial quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais (proveito econômico) e à multa dos embargos, admitido para remessa a esta Corte (e-STJ, fls. 19864/19868).

DO RECURSO ESPECIAL DE F.P.A.

(I) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015).

---- sustentou omissão quanto à obrigatoriedade de observância do art. 917 do CPC/1973 e ao reconhecimento de preclusão consumativa. A matéria, contudo, foi devidamente enfrentada pelo Tribunal catarinense, que bem fundamentou a adequação da perícia realizada, considerado o alcance dos fins pretendidos com a prestação de contas. Confira-se:

*A parte autora limitou-se a sustentar que: a) as contas devem ser apresentadas em forma mercantil e instruídas com documentos justificativos, conforme o disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil de 1973; b) o montante incontroverso (R\$ 7.037.388,40) deve ser atualizado monetariamente a partir do mês respectivo em que os valores foram apurados (e não do final do exercício de cada ano). [...] **No caso, verifica-se que o perito judicial esclareceu o método de trabalho e informou a possibilidade de consulta das 155 caixas de documentos sob sua custódia [...]. Portanto, a alegada necessidade das contas serem prestadas na forma mercantil e instruídas com documentos justificativos deve ser mitigada se obtida a finalidade pretendida.** (e-STJ, fls. 19300-19303)*

No que toca à preclusão consumativa, é certo que, no primeiro julgamento, houve omissão sobre o tema. Contudo, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração subsequentes, a omissão foi reconhecida e imediatamente suprida, sem alteração do resultado do julgamento:

A verdade, contudo, é que essa análise nada falou a respeito de preclusão consumativa [...]. Percebo, então, que o acórdão de Evento 104 foi verdadeiramente omissivo e que, não por outro motivo, estes novos, interpostos ao Evento 113, devem ser acolhidos. [...] Verifico, porém, que o resultado combinado destes pronunciamentos judiciais não foi a rejeição das contas por desrespeito à “forma mercantil” exigida pelo art. 917 do Código de Processo Civil de 1973 [...]: na verdade, o acórdão reformou a decisão de primeira instância, reconhecendo cerceamento de defesa e determinando a realização de perícia. [...] Logo, na ausência de decisão judicial incumbindo o réu e o perito de elaborarem as contas de acordo com todos os rigores metodológicos que envolvem a apresentação nos moldes do art. 917 do Código Buzaid, seria impossível considerar que a matéria se encontrava preclusa; admissível, portanto, que o juízo de origem e este órgão ad quem tenham decidido por flexibilizá-las. (e-STJ, fls. 19775-19777)

Logo, não houve negativa de prestação jurisdicional. A eventual omissão do primeiro acórdão foi integralmente suprida no julgamento integrativo posterior, de modo que a prestação jurisdicional se completou na origem, sem necessidade de anulação ou de retorno dos autos. A invocação de ofensa ao art. 1.022 do CPC traduz, no ponto, mero inconformismo com resultado desfavorável, o que não se confunde com vício de integração: os embargos de declaração não se prestam ao rejuízo da causa, ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Tampouco há deficiência de fundamentação nos termos do art. 489, § 1º, do CPC. Sendo suficientes os fundamentos adotados para decidir integralmente a controvérsia, o órgão julgador não estava obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos da parte. Nesse ponto, o recurso não merece provimento.

(II) Da preclusão consumativa e da forma de prestação de contas (arts. 505 e 507 do CPC/2015; 471, 473 e 512 do CPC/1973; 915, § 3º, e 917 do CPC/1973; 551, § 1º, do CPC/2015).

---- sustentou que decisões anteriores teriam fixado, em caráter definitivo, a necessidade de forma mercantil e de documentos justificativos, defendendo a imprescindibilidade de contas em forma mercantil instruídas com documentos e a inadequação técnica do laudo.

A questão da preclusão *pro judicato* foi corretamente resolvida na origem. Ao afastar a preclusão, o Tribunal catarinense resgatou a cronologia e o conteúdo das decisões pretéritas e demonstrou que o resultado combinado dos pronunciamentos anteriores não foi a rejeição das contas por inobservância da forma mercantil, mas a

reforma da decisão de primeira instância para reconhecer cerceamento de defesa e determinar a perícia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. [...] CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO CITRA PETITA. [...] ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0151433-86.2015.8.24.0000, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 21-11-2017)

Não houve, portanto, preclusão. Ao contrário, reconheceu-se cerceamento de defesa e, por isso, realizou-se a prova pericial, cujos trabalhos foram acompanhados por ambas as partes, conforme minuciosamente descrito pelo juízo de primeiro grau e reproduzido pelo Tribunal (e-STJ, fls. 19776-19779). Não houve favorecimento ou tratamento desigual, o que é reforçado pelo próprio desfecho inicial de procedência (atendendo a -----), posteriormente reformado (atendendo ao -----): a alteração decorreu exclusivamente da interpretação do laudo, e não do reconhecimento de qualquer vício nele.

Quanto à insistência na prestação de contas em forma estritamente mercantil e na inadequação técnica do laudo, o Tribunal estadual já solucionou a questão ao detalhar a complexidade das contas e a análise minuciosa do perito (e-STJ, fls. 19304-19307). É consolidada a jurisprudência desta Corte quanto à relativização da exigência da forma mercantil, quando alcançada a finalidade do processo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA PROCEDENTE. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTAS PELO RÉU. APRESENTAÇÃO EM FORMA MERCANTIL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal a quo, quanto à existência dos documentos comprobatórios da posse exercida pelo recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte.

2. A prestação de contas em forma mercantil é uma necessidade do processo, uma vez que o exame, a discussão e o julgamento dos cálculos devem ser facilitados para os sujeitos processuais. No entanto, as contas apresentadas de forma não mercantil podem ser consideradas boas diante do oferecimento de justificativa plausível pela parte, principalmente quando a complexidade dos cálculos imprescindir de realização de perícia contábil.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.932.267/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO. LANÇAMENTO DE DESPESAS DE FORMA IRREGULAR. JUSTIFICATIVA NÃO APRESENTADA.

PERÍCIA CONTÁBIL. CONSTATAÇÃO DE SALDO CREDOR EM FAVOR DO AUTOR. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORMADO AO ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento do STJ, as contas apresentadas de forma não mercantil podem ser consideradas boas diante da apresentação de justificativa pela parte e da realização de perícia contábil. Precedentes.

2. No caso, as contas foram apresentadas de forma irregular e, emboraintimado para comprovar o lastro fático das despesas lançadas, o réu quedou-se inerte, prevalecendo a conclusão da perícia judicial quanto à existência de saldo credor em favor do condomínio autor, já que não demonstrada a legalidade dos lançamentos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.610.520/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019.)

Registre-se que, embora ----- se insurja contra a perícia sob o argumento de que a finalidade da prestação de contas não teria sido alcançada, o que efetivamente não se alcançou foi o desfecho por ele pretendido. A ação de prestação de contas não pode ser fonte de enriquecimento desvinculado das circunstâncias fáticas que justificariam a pretensão de recebimento.

A complexidade das análises de fluxo financeiro foi expressamente destacada pela Câmara julgadora, e a revisão dessa conclusão demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse ponto, portanto, não se conhece do recurso especial.

(III) Do dissídio jurisprudencial.

Não se conhece da alegação de dissídio, ante a ausência do cotejo analítico exigido: não houve demonstração adequada da similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, com a comparação ponto a ponto e a identificação da divergência sobre a mesma questão de direito em situações semelhantes.

Ademais, na parte em que a controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o exame do dissídio resta prejudicado, pois o reconhecimento da divergência pressupõe questão cognoscível no especial sem necessidade de reexame fático probatório (Súmulas 7/STJ e 284/STF).

Assim, não se conhece do recurso especial no que toca ao dissídio.

Nessas condições, o recurso especial de ----- deve ser conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, não se conhecendo dele quanto às matérias obstadas pelas Súmulas 7/STJ e 284/STF e pela deficiência do cotejo analítico.

DO RECURSO ESPECIAL DE -----

O recurso especial do ----- foi admitido e deve prosperar parcialmente, para que (i) a base de cálculo dos honorários sucumbenciais seja o proveito econômico obtido com a reforma da sentença e (ii) seja afastada a multa imposta em embargos de declaração.

(I) Da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC/2015).

O ----- sustenta que o Tribunal de origem não teria enfrentado as circunstâncias que evidenciam o proveito econômico obtido.

A pretensão anulatória, todavia, não prospera. O acórdão recorrido efetivamente decidiu a questão da base de cálculo dos honorários, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, ao consignar que “verificada a efetiva prestação de contas e a inexistência de saldo ou valores a restituir, não há que se falar em condenação ou proveito econômico” (e-STJ, fl. 19308).

Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com ausência de prestação jurisdicional. De todo modo, a alegação fica prejudicada, na medida em que a matéria de fundo, consistente na correta base de cálculo, será examinada e provida a seguir.

(II) Da base de cálculo dos honorários sucumbenciais (art. 85, § 2º, do CPC/2015 — Tema 1.076/STJ).

Cinge-se a controvérsia, neste ponto, a examinar se o Tribunal catarinense, ao reformar a sentença de procedência e reputar inexistente proveito econômico, com arbitramento da verba sobre o valor atualizado da causa, observou o comando do art. 85, § 2º, do CPC.

O adequado equacionamento da questão pressupõe a distinção entre as duas fases em que se decompõe a ação de exigir contas, pois os parâmetros de arbitramento consolidados para a primeira fase não se transpõem, automaticamente, para a segunda. Enquanto naquela o arbitramento se dá em ambiente de impossível mensuração do proveito econômico, nesta a repercussão patrimonial já se encontra definida, a exigir que o arbitramento meça as circunstâncias efetivamente evidenciadas nos autos.

A ação de exigir contas ostenta natureza dúplice e desdobra-se em duas fases: a primeira, declaratória, em que se apura a existência ou não do dever de prestar; e a segunda, de acerto, em que se apura o saldo, com nítida repercussão patrimonial. Essa distinção estrutural, longe de ser meramente didática, projeta

consequências diretas sobre o regime da sucumbência, tal como assenta a doutrina especializada.

Discorrendo sobre a diversidade de tratamento entre as duas fases, leciona Elpídio Donizetti:

"Julgada procedente a primeira fase, o réu já será condenado ao pagamento das respectivas custas e dos honorários advocatícios. Por não haver, ainda, condenação (que, na verdade, além de inestimável é também imprevisível), a verba honorária será fixada com base no §8º do art. 85. Na segunda fase do procedimento, a sucumbência dependerá da postura dos litigantes. Prestadas as contas, e não instaurada qualquer controvérsia, mantém-se a distribuição arbitrada na primeira fase. Havendo impugnação das contas e do saldo devedor pretendido, dando ensejo a um novo contraditório, com produção de provas, a sentença resolverá os pontos controversos e, então, fixará a verba de sucumbência. Pode ocorrer, assim, acréscimo da condenação imposta na primeira fase ou imposição de encargos ao autor da ação, o que caracterizaria sucumbência recíproca" ("Curso didático de direito processual civil". 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 776/777).

Quanto à peculiaridade da segunda fase, anota Eduardo Arruda Alvim:

"No que tange à segunda fase, nada há de particular, exceto que poderá ocorrer recíproca sucumbência, na medida em que o valor definido, para o efeito do art. 552 do CPC/2015, se aproxime ou se afaste do defendido por esta ou aquela parte" ("Direito processual civil". Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1149).

O caráter dúplice do procedimento e a aptidão da segunda fase para produzir título executivo em favor de qualquer das partes são igualmente destacados por Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

"A regra do art. 552 consagra o caráter dúplice da ação. O saldo apurado pode ser tanto em favor do autor quanto do réu, e, e, em qualquer dos dois casos, gera título executivo em favor da parte credora. Vale dizer: é uma ação apta a propiciar uma tutela jurisdicional plena, relativa ao mérito da causa, em favor do réu, independentemente de reconvenção ou pedido contraposto" ("Curso avançado de processo civil". 20. ed. Vol. 4 - Procedimentos especiais e juizados especiais. Londrina: Thoth, 2025, p. 67).

Por fim, precisamente porque o mérito gravita em torno da obrigação de prestar as contas, e não da cobrança do saldo, adverte Humberto Theodoro Júnior:

"Atingindo o processo a fase de julgamento das contas, sejam aquelas apresentadas pelo réu, sejam as do autor, a circunstância de o saldo apurado ser contrário a uma das partes não a faz, só por isso, vencida na causa. O mérito nesse tipo especial de ação gira em torno da obrigação de prestar contas e não da cobrança propriamente dita do saldo que destas possa resultar. Tanto que o autor que exigiu as contas será a parte vencedora, ainda quando o saldo final seja zero ou

represente débito a seu desfavor. Por isso, não é o saldo das contas um parâmetro que ordinariamente se preste ao cálculo da sucumbência em benefício do autor" ("Curso de direito processual civil". 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 87).

Do arcabouço doutrinário extrai-se premissa essencial: a sucumbência na segunda fase não se presume nem se reproduz mecanicamente do que arbitrado na primeira, mas há de ser aferida à luz do conteúdo econômico revelado pelo julgamento das contas. Note-se, desde logo, o cuidado da doutrina, ao afastar o saldo das contas como um parâmetro ordinário, o que não impede, circunstancialmente, que esse se revele, ao fim, como base de cálculo adequada.

No que concerne à primeira fase, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior. Procedente o pedido (isto é, condenado o réu a prestar as contas exigidas), os honorários são devidos por força da sucumbência e arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC). Isso porque, nesse momento, não há condenação. Logo, o proveito econômico revela-se inestimável. Ilustram o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS.

ARBITRAMENTO. CRITÉRIO. EQUIDADE. TEMA 1.388/STJ. AFETAÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS.

1. Ação de Exigir Contas.

2. No âmbito da Segunda Seção, é uníssono o entendimento de que, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência.

3. Com relação ao critério de fixação dos honorários, esta Corte Superior tem decidido que, considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8º do art. 85 do CPC/2015.

4. A controvérsia acerca da observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no § 8º-A do art. 85 do CPC, quando da fixação dos honorários por apreciação equitativa, encontra-se afetada à sistemática dos recursos repetitivos (ProAfR no REsp 2.159.431/SP, Segunda Seção, DJEN de 24/10/2025), impondo-se a devolução da matéria ao Tribunal de origem para que o arbitramento observe o entendimento que vier a ser firmado no Tema 1.388. 5.

Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.258.451/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LIMITES DA LIDE. OBSERVÂNCIA. REFORMA EM PREJUÍZO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. CRITÉRIO. EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública e podem ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus ou julgamento extra petita. Precedentes.

2. **A fixação da verba honorária na primeira fase da ação de exigir contas deve ser realizada com base na equidade, considerando a extensão do provimento judicial, em que não há condenação, sem correspondência com o valor da causa e com proveito econômico inestimável. Precedentes.** Na hipótese, a Corte local fixou a verba honorária com base no valor da causa.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.066.201/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE E AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 11, caput, 489, § 1º, I, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC), impossibilidade de apreciação de matéria constitucional (art. 93, X, da CF), ausência de prequestionamento (arts. 141 e 492 do CPC, Súmula n. 211 do STJ), necessidade de reexame fático-probatório (arts. 29, 292, II, 293 e 507 do CPC, Súmula n. 7 do STJ), acórdão alinhado à jurisprudência do STJ quanto ao art. 85, § 2º, do CPC (Súmula n. 83 do STJ) e dissídio apoiado em fatos.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento contra decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas que condenou o réu a prestar contas sem fixar honorários, discutindo-se a base de cálculo e a possibilidade de fixação por equidade.

3. A Corte de origem, em reexame determinado pelo STJ, deu provimento ao agravo de instrumento para fixar honorários por equidade ao final da primeira fase e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve julgamento extra petita na fixação de honorários por equidade (arts. 141 e 492 do CPC); (ii) saber se o acórdão incorreu em ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional (arts. 11, caput, e 489, § 1º, I, IV, V e VI, do CPC); (iii) saber se houve preclusão do valor da causa e omissão não sanada (arts. 29, 292, II, 293, 507 e 1.022, II, do CPC); (iv) saber se os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa, com afastamento da equidade pelo Tema n. 1.076 do STJ (art. 85, § 2º, do CPC); e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a reformar o acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal local enfrentou de forma fundamentada a inexistência de correspondência entre o valor da causa e o provimento da primeira fase, o caráter

declaratório da condenação e a inestimabilidade do proveito econômico, aplicando o

art. 85, § 8º, do CPC.

6. A tese de preclusão do valor da causa e de correlação entre valor e provimento demandaria reexame do suporte fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Quanto aos honorários sucumbenciais na primeira fase da ação de exigir contas, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que impõe a fixação por equidade, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; honorários têm natureza de ordem pública, afastando a alegação de julgamento extra petita.

8. O óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto ao tema impede o conhecimento do dissídio pela alínea c do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.998.344/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Diversa, contudo, é a disciplina aplicável à segunda fase. Uma vez julgadas as contas e definido o saldo — e, por conseguinte, delineada a repercussão patrimonial da demanda —, a fixação dos honorários deixa de reclamar o critério equitativo próprio da fase declaratória e passa a submeter-se à regra e à ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC. Não se cuida de reproduzir, por inércia, o parâmetro da primeira fase, tampouco de afirmar, em abstrato, a inexistência de proveito econômico, mas de medir o conteúdo econômico efetivamente evidenciado no julgamento das contas.

Há poucos registros da submissão dessa controvérsia (especificamente sobre a segunda fase) nesta Corte Superior. Ilustro a pesquisa com dois julgados da Quarta Turma, em que se manteve o arbitramento tomando-se por referência o proveito econômico obtido, e, em outro caso, esse de sentença de improcedência de segunda fase, levou-se em conta a causalidade, entendendo-se pela impossibilidade de revisão de premissas fáticas.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O artigo 85, § 2º, do CPC veicula a regra geral e obrigatória (ordem de preferência) de que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20%: (i) do valor da condenação; ou (ii) do proveito econômico obtido; ou (iii), não sendo possível mensurar esse proveito, do valor atualizado da causa. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.282.369/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS NA SEGUNDA FASE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de comprovação do dissídio nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ e deficiência de cotejo analítico, além da aplicação da Súmula n. 7 do STJ à alínea c por falta de identidade fática e da Súmula n. 284 do STF quanto à segunda controvérsia.

2. A controvérsia envolve ação de exigir contas, na qual se discute a distribuição dos ônus sucumbenciais quando, na segunda fase, as contas são julgadas boas e não há saldo apurado; o valor da causa foi R\$ 1.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou boas as contas apresentadas e condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários, com fundamento no princípio da causalidade.

4. **A Corte de origem manteve a sentença, assentando a aplicação do princípio da causalidade diante da resistência da ré e da apresentação das contas somente após o ajuizamento, fixando honorários.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o exame demanda reexame de fatos e provas ou apenas definição jurídica sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais; (ii) saber se houve violação dos arts. 82 e 85 do CPC quanto à sucumbência na segunda fase; (iii) saber se foi comprovado o dissídio jurisprudencial mediante paradigma com assinatura digital e cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; e (iv) saber se há divergência entre o TJDF e os precedentes do TJSP e do TJMG sobre a distribuição das verbas de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. **A distribuição dos ônus sucumbenciais foi firmada em premissas fático-probatórias (resistência, apresentação de contas apenas após o ajuizamento e necessidade de atos processuais), sendo vedada sua modificação em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ; o mesmo óbice afasta o conhecimento pela alínea c pela falta de identidade fática.**

6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes regimentais por ausência de cotejo analítico exigido pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a alteração das premissas fático-probatórias sobre a causalidade e a resistência, inviabilizando o conhecimento pela alínea a e, por ausência de identidade fática, pela alínea c do art. 105, III, da Constituição. 2. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC." Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 82, 85, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

(AgInt no AREsp n. 2.416.014/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

No presente feito, verifica-se que o Tribunal catarinense, ao dar provimento ao recurso de apelação de ----, não se omitiu na fixação de honorários, mas os arbitrou em 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 50.000,00), sob o fundamento de que, "nesta segunda fase do procedimento, verificada a efetiva prestação de contas e a inexistência de saldo ou valores a restituir, não haveria que se falar em condenação ou proveito econômico" (e-STJ, fl. 19308).

Há aqui, no entanto, uma particularidade: a sentença de primeiro grau havia condenado o réu (----) a pagar a quantia de R\$ 7.037.388,40, acrescida de correção monetária desde 31/12/2005, 31/12/2006 e 31/12/2007 e de juros de mora desde a citação (e-STJ, fl. 19298), arbitrando a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação.

Em segundo grau, a sentença foi reformada, julgando-se prestadas as contas, sem valores a restituir, e afastando-se integralmente aquela obrigação. Sucede que a base de cálculo dos honorários migrou, então, do valor da condenação (mais de sete milhões de reais) para o valor da causa (R\$ 50.000,00), como se o conteúdo econômico do litígio (expressamente reconhecido em sentença), houvesse simplesmente desaparecido.

Reside precisamente aí a incoerência que se impõe corrigir. Afirmar que "não há proveito econômico" porque o Tribunal de origem julgou prestadas as contas, desconsidera que, em fase imediatamente anterior, a sentença reconheceu o dever de pagar quantia superior a sete milhões de reais.

A inversão do desfecho em grau recursal não suprimiu o conteúdo econômico da causa; apenas reconheceu que ---- não deve a ----. aquela quantia à qual fora, no momento anterior, condenado a pagar. **Se a procedência gerava proveito econômico ao autor, correspondente ao crédito reconhecido, a reforma passou a gerar proveito econômico ao réu, correspondente exatamente ao montante de cujo pagamento se viu liberado.**

Há, portanto, evidente proveito econômico em favor de ----, o qual não poderia ser desconsiderado para a fixação da verba honorária.

Reconhecer que "não há proveito econômico" quando a segunda fase encerra justamente a definição de quem paga a quem, e em que medida, contraria a lógica do procedimento e o art. 85, § 2º, do CPC.

Como já observado, na primeira fase, os honorários se fixam por equidade, ante a impossibilidade de mensuração. Ocorre que a decisão recorrida foi proferida em segunda fase, na qual a repercussão patrimonial foi precisamente definida. Impõe-se, pois, a coerência entre a condenação originária — que declarava devida a quantia total de R\$ 7.037.388,40, com inequívoco conteúdo econômico — e sua reforma, que passou

a refletir, como proveito econômico do réu, exatamente o montante de cujo pagamento ele se desonerou.

Dá-se, assim, provimento ao recurso, no ponto, para reconhecer a violação do art. 85, § 2º, do CPC (Tema 1.076/STJ) e fixar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos ao ----- sobre o proveito econômico obtido, assim entendido o valor da condenação afastada pelo acórdão recorrido (R\$ 7.037.388,40, com os consectários definidos na sentença), mantido o percentual de 15%, cujo montante será apurado em liquidação.

Fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado sobre a mesma questão (alínea "c"), já acolhida a pretensão pela alínea "a".

(III) Da multa por embargos de declaração (art. 1.026, § 2º, do CPC)

Merece acolhida, ainda, a insurgência contra a multa aplicada quando da rejeição dos primeiros embargos de declaração (e-STJ, fls. 19682/19689). A sanção prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC pressupõe embargos manifestamente protelatórios — o que não se verifica na hipótese.

Ao contrário: os próprios aclaratórios então rejeitados apontavam omissões que, em julgamento posterior, foram expressamente reconhecidas pelo Tribunal de origem, o qual acolheu os embargos subsequentes de -----, justamente para suprir as lacunas do acórdão que rejeitara os primeiros e, por conseguinte, proveu em parte os aclaratórios pretéritos (e-STJ, fls. 19771/19780). Se as omissões existiam — tanto que vieram a ser sanadas —, os embargos que as denunciaram não podem ser tidos por protelatórios. Incide, na espécie, a Súmula 98/STJ (“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”).

Soma-se a isso que o acórdão que impôs a multa não fixou, em seu dispositivo, o respectivo percentual, limitando-se a anunciá-la na fundamentação — o que, por si só, compromete a subsistência da penalidade. Reconhece-se, pois, a violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, para afastar a multa imposta na origem por ocasião dos primeiros embargos de declaração.

Registre-se que a mesma sanção foi imposta, no único e mesmo acórdão (e-STJ, fls. 19682/19689), a ambas as partes embargantes, sobre embargos cujas omissões vieram a ser reconhecidas. Assentada a ilegitimidade da premissa que a sustentou — o pretenso caráter protelatório —, a penalidade não pode subsistir contra nenhum dos embargantes, impondo-se seu afastamento integral.

Pelo exposto, o recurso especial do ----- deve ser conhecido e

provido, para (i) fixar os honorários sucumbenciais sobre o proveito econômico obtido, na forma acima delimitada, e (ii) afastar a multa aplicada em sede de embargos de declaração; prejudicada a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Nessas condições, a) CONHEÇO em parte do recurso especial de -----, e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO; b) CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial do F.A.A. - ESPÓLIO para: (b.1) reconhecer a violação do art. 85, § 2º, do CPC/2015 (Tema 1.076/STJ) e fixar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais sobre o proveito econômico obtido — correspondente ao valor da condenação afastada pelo acórdão recorrido (R\$ 7.037.388,40, com os consectários fixados na sentença) —, mantido o percentual de 15%, apurando-se o montante em liquidação; e (b.2) reconhecer a violação do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 e AFASTAR a multa imposta por ocasião dos primeiros embargos de declaração; c) AFASTO, por decorrência, a multa dos primeiros embargos de declaração também em relação a -----, dada a indivisibilidade da premissa que a fundamentou.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

Fl. _____

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0496329-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.252.933 / SC

Números Origem: 00262517420088240020 262517420088240020

PAUTA: 15/09/2026

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : -----

REPR. POR : -----

ADVOGADOS : DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765

LIO VICENTE BOCORNY - SC020200

ADVOGADOS : CLARISSA MEDEIROS CARDOSO - SC032963

IVAN PEREIRA REMOR - SC048496

RECORRENTE : -----

ADVOGADO : WERNER BACKES - SC001631

ADVOGADA : CLARISSA MEDEIROS CECHELLA BACKES - SC038404

RECORRIDO : -----

REPR. POR : -----

ADVOGADOS : DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765

LIO VICENTE BOCORNY - SC020200

ADVOGADOS : CLARISSA MEDEIROS CARDOSO - SC032963

IVAN PEREIRA REMOR - SC048496

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : WERNER BACKES - SC001631

ADVOGADA : CLARISSA MEDEIROS CECHELLA BACKES - SC038404

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RAFAEL DE ASSIS HORN, pela parte RECORRENTE: Espólio de F A A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial do Espólio de ----- e, conheceu em parte do recurso especial de ----- e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira (Presidente), Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

C5426054850;0911311980@ 2025/0496329-1 - REsp 2252933

Documento eletrônico VDA60050079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 15/09/2026 15:49:04
Código de Controle do Documento: 8DBF06E4-4BE2-481A-AD47-EC71BD2F1C98